



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI CMC Nº 14/2023

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 14/2023, de autoria do vereador Lelo Couto, que **Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Atendimento Preferencial aos Portadores de Fibromialgia e da Inclusão do Símbolo Mundial da Fibromialgia nas Placas ou Avisos de Atendimento Preferencial no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para que ambas analisem, os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em tela.

No que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo

A presente proposição tem por finalidade garantir aos portadores da Fibromialgia o atendimento preferencial, haja vista ser uma condição dolorosa generalizada, que engloba um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos-gatilho pelo corpo inteiro, localizados principalmente no pescoço e nas costas.

Na mesma toada, no passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério, e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro, depois de melhor estudada, conclui-se que a “Fibromialgia” é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

Noutro sim, e avultoso salientar que a matéria em questão encontra fundamentação legal e mérito, nos artigos 196 e 197 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim narra:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Porém, é avultoso salientar, que a competência legislativa municipal em matéria de proteção às pessoas portadoras de deficiência deflui do artigo 30, incisos I e II, da Carta da República, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, pois assim se encontra elencado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo patamar, é possível concluir que os municípios possuem competência supletiva para legislar sobre o tema, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado.

Nelson Saule Júnior, ao discorrer sobre a autonomia dos municípios, esclarece:

A competência suplementar confere o poder de legislar formulando normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais estabelecidas sobre uma matéria, ou que venham a suprir a ausência ou omissão destas. O Município quanto a sua capacidade normativa tem competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nas matérias de assunto local ou que foram estabelecidas como de sua responsabilidade. Nesse caso o Município pode legislar suplementarmente sobre as matérias previstas no âmbito das competências comum e concorrente como meio ambiente, educação, cultura, saúde e direito urbanístico. (Assim preleciona Fernanda Dias de Menezes de Almeida) :





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em tela**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de abril de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

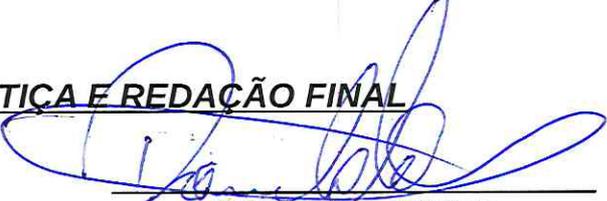
ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

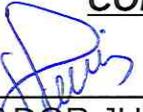


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

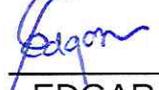


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

